



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 158/2019
Autos n.: 1.053.929
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Município de Berizal – Instituto de Previdência Municipal de Berizal
Entrada no MPC: 04/10/2018

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de Denúncia formulada por Higo Oliveira Nunes acerca de supostas irregularidades no repasse da contribuição previdenciária devida pela Prefeitura Municipal de Berizal ao Instituto de Previdência Municipal – IPREMBE – nos exercícios de 2017 a 2018.
2. Segundo o denunciante, a dívida previdenciária relativa ao período de janeiro de 2017 a março de 2017 e exercícios anteriores foi objeto de parcelamento. Porém desde o mês de abril de 2017 o Município de Berizal não tem repassado ao Instituto de Previdência os valores correspondentes à contribuição patronal e à contribuição retida dos segurados, contabilizando até o mês de agosto de 2018 o montante de R\$1.997.785,37 (fls. 01 e 126/127).
3. A Denúncia foi instruída com os documentos de fls. 03/121 e 127/128.
4. Determinado o exame dos critérios de admissibilidade da denúncia e possíveis ações de controle (fls. 124), a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (CFM) e a Diretoria de Controle Externo dos Municípios (DCEM), considerando critérios de relevância e materialidade, concluíram pela atuação da documentação como denúncia com o objetivo de apurar o débito do Município com o Instituto de Previdência de Berizal (fls. 131/132).
5. Depois de preenchidos os requisitos do art. 301 da Resolução n. 12/2008, a documentação foi recebida e autuada como Denúncia (fls. 139) e distribuída ao Conselheiro Relator Wanderley Ávila.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

6. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para a manifestação preliminar de que trata o art. 61, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Resolução nº 12/2008)¹.

7. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

8. Os fatos narrados na inicial constituem indícios do descumprimento do dever legal de repasse das contribuições previdenciárias pelo Município de Berizal ao Fundo de Previdência Municipal no período de abril de 2017 a agosto de 2018 (pelo menos), conforme relatórios acostados às fls. 04/05 e 127, emitidos pelo IPREMBE.

9. De outra parte, a Unidade Técnica acostou aos autos documentos extraídos do SICOM, dentre os quais está relação de empenhos em que é possível verificar que, até dezembro de 2017, o Município empenhou despesas relativas às contribuições patronais no montante de **R\$316.399,26**, as quais, contudo, não foram pagas (fls. 133/134v).

10. O mesmo pode ser visto no tocante ao exercício de 2018, segundo consta do relatório de empenhos: até julho de 2018, o Município empenhou despesas relativas às contribuições patronais no valor de **R\$193.114,55**, que também não foram pagas (fls. 135/136v).

11. Além de ter sido interrompido pelo Município o repasse ao Instituto de Previdência Municipal relativo à contribuição patronal e a contribuição dos próprios segurados, o denunciante afirmou que o ente municipal firmou diversos termos de parcelamento.

12. Neste sentido, a **Lei Municipal n. 298/2017** autorizou o Poder Executivo a firmar termos de confissão e parcelamento de débitos previdenciários com o instituto IMPREBE, referentes às seguintes parcelas (fl. 62):

Art. 1º (...)

a) Dívidas de contribuições previdenciárias do ente federativo (parte patronal), alíquota incidente sobre o salário de contribuição dos servidores lotados na Unidade Gestora, nas competências de maio de 2014 a março de 2017, bem como os décimos terceiros dos respectivos exercícios financeiros (termo de acordo n. 1.266/17- fls. 68/70)

¹ Art. 61, § 3º: Nos processos de fiscalização de concursos públicos e naqueles originados de denúncias e representações, será dada oportunidade de manifestação preliminar ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, antes da citação, na qual, querendo, poderá apresentar apontamentos complementares às irregularidades indicadas pela unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

b) Dívidas de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores ativos e não repassados ao IPREME (parte servidor), nas competências de novembro de 2014 a março de 2017, bem como os décimos terceiros dos respectivos exercícios financeiros (termo de acordo n. 1.251/17 – fls. 66/67)

c) Dívidas de contribuições previdenciárias do ente federativo (custeio suplementar) incidentes sobre o salário de contribuição dos servidores ativos lotados na Unidade Gestora, criadas pelas Leis Municipais n. 233, de 06/05/2013, n. 245, de 06/03/2014, nas competências de maio de 2014 a março de 2017, bem como décimos terceiros dos respectivos exercícios financeiros (termo de compromisso n. 1250/2017 – fls. 64/65)

13. A autorização prevista na Lei Municipal n. 298/2017 deu origem aos acordos n. 1.266/17, n. 1.251/17 e 1.250/17, que foram acostados aos autos pelo denunciante (fls. 68/70, 66/67 e 64/65).

14. Sobre esses acordos, consta dos autos as guias de recolhimento de 9 parcelas apenas (fls. 52/60). Ainda, verifica-se guias de recolhimento de três parcelas relativas ao Termo de Acordo n. 386/2017, cuja cópia não se encontra nos autos, que parece ser fruto do *reparcelamento* dos acordos 1.250, 1.251 e 1.266 antes firmados, conforme anotação à mão no documento (fls. 61/61 v).

15. Ainda, antes disso, a Lei Municipal n. 232/2013 autorizou o parcelamento de dívidas previdenciárias (fls. 93):

Art. 8º O parcelamento autorizado nesta lei terá os seguintes prazos para liquidação dos débitos:

a) Contribuições previdenciárias do ente federativo relativo aos servidores lotados na Unidade Gestora, nas competências de JUNHO/2002 a OUTUBRO/2012 e 13ª salários destes anos: 240 (DUZENTOS E QUARENTA) PARCELAS, nos termos estabelecidos pelo artigo 5º A, inciso I da Portaria MPS n. 402/2008, inserido pela Portaria MPS n. 21/2013; (Acordo 395/13 fls. 95/97)

b) Contribuições Previdenciárias dos servidores, nas competências de JANEIRO/2012 E OUTUBRO/2012: 60 (SESSENTA) PARCELAS, nos termos estabelecidos pelo artigo 5º A, inciso II da Portaria MPS n. 402/2008, inserindo pela Portaria MPS n. 21/2013;

c) Contribuições previdenciárias do ente federativo relativo aos servidores lotados na Unidade Gestora, nas competências de Novembro /2012 a Dezembro/2012 e 13º salário deste ano: 60 (SESSENTA) PARCELAS, nos termos estabelecidos pelo artigo 5º, inciso I da Portaria MPS n. 21/2013; e

d) Aporte relativo aos valores que excederam o limite de 2% da taxa de administração relativos aos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009: 60 (SESSENTA) PARCELAS, nos termos estabelecidos pelo artigo 5º da Portaria MPS n. 402/2008, com redação dada pela Portaria MPS n. 21/2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

16. A autorização prevista na Lei Municipal n. 298/2017 deu origem aos acordos n. 395/13 – em 240 meses, n. 396/13, n. 397/13 e n. 398/13 – em 60 meses (fls. 106/121).

17. No tocante aos acordos mencionados, o denunciante enviou documentação encaminhada aos servidores municipais pelo Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Berizal, dentre a qual consta as guias de recolhimento relativas às parcelas 46º a 63º do termo de acordo n. 395/13 e às parcelas 46º a 60º dos termos de acordo n. 396, 397 e 398.

18. Neste sentido, entende o Ministério Público de Contas que o gestor do Instituto de Previdência Municipal de Berizal, Sr. José Nilton Teixeira dos Santos, deve ser intimado para informar se o Município vem cumprindo todos os acordos de parcelamentos firmados nos exercícios de 2013 e 2017, bem como a atual dívida do Município para com o respectivo Instituto de Previdência, em face da existência de certificado de regularidade previdenciários válido até 10/12/2018 (fls. 48/49).

19. De outra parte, o Sr. João Carlos Lucas Lopes, Prefeito Municipal de Berizal deve ser citado para apresentar defesa quanto à denunciada omissão no pagamento e repasse de contribuições devidas ao Instituto de Previdência de Berizal.

CONCLUSÃO

20. Diante de todo o exposto, **requer o Ministério Público de Contas:**

- a) **a citação do Prefeito de Berizal** para apresentar defesa quanto à denunciada omissão no repasse de contribuições previdenciárias ao IPREMBE no período de abril de 2017 a agosto de 2018 – conforme relatório técnico de fls. 131/132 – e comprovar o cumprimento dos acordos de parcelamento firmados em 2013 e 2017;
- b) **a intimação do gestor do Instituto de Previdência de Berizal** para informar: (i) se atualmente há omissão do Município de Berizal no repasse das contribuições previdenciárias devidas, o valor total do débito, incluindo a parte patronal e a contribuição dos segurados; (ii) quais são os Termos de Acordo de Parcelamento de Dívida Previdenciária vigentes atualmente firmados entre o Município de Berizal e o Instituto de Previdência e; (iii) se o Município vem honrando com o pagamento das parcelas acordadas em todos os acordos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- c) após transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela Unidade Técnica, sejam os autos remetidos novamente a este *Parquet* de Contas para manifestação conclusiva;
- d) alternativamente, seja este Órgão Ministerial intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2019.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas